



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO, Nº 10 / 2020.
Em 06 de março de 2020

DISPÕE SOBRE A EXIGÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE VIGILÂNCIA ARMADA NAS AGÊNCIA BANCÁRIAS, CORRESPONDENTES BANCÁRIOS E COOPERATIVAS DE CRÉDITOS, INCUSIVE A MANTER A PRESENÇA DESTA VIGILÂNCIA ARMADA NAS ÁREAS DE AUTOATENDIMENTO, NO PERÍODO NOTURNO E FINAIS DE SEMANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º As agências bancárias públicas e privadas, os correspondentes bancários e as cooperativas de crédito localizadas no Município de Teixeira de Freitas, ficam obrigadas a contratar vigilância armada para atuar durante o expediente, nos locais destinados ao uso público, inclusive no local que atende as portas giratórias de segurança, e no mínimo 1(um) agente de segurança nas áreas de autoatendimento localizadas no interior das agências, durante todo o período em que os caixas eletrônicos estiverem disponíveis aos clientes e usuários, inclusive, no período noturno e nos finais de semana.

Parágrafo Único. Para os fins desta lei, considera-se vigilância armada o serviço prestado por vigilante, adequadamente preparados, com cursos de formação para este ofício, devidamente regulamentado pela legislação pertinente.

Art.2º fica o poder executivo responsável através de regulamentação desta lei, discorrer acerca das modalidades de penalidades e aplicação das sanções administrativas por descumprimentos de seus dispositivos.

Art.3º As agências bancárias públicas e privadas, os correspondentes bancários e as cooperativas de crédito tem o prazo de 60(sessenta) dias, contados da data da publicação desta lei, para se adequarem as suas disposições.

Art.4º O poder Executivo Municipal regulamentará esta lei, no que couber no prazo de 90 (noventa) dias.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Francistônio Alves Pinto, 06 de março de 2020.

Wildemberg Soares Guerra
Sargento Berg
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE
TEIXEIRA DE FREITAS
RECEBIDO

EM 06/03/2020

09:20



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

JUSTIFICATIVA

A lei federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983, dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências, logo, no que se refere à presença de agentes de segurança no exercício da atividade de proteção dos usuários e funcionários das instituições financeiras, é atividade meio, e se trata de condição *sine qua non* para o regular funcionamento de tais estabelecimentos.

Neste sentido cumpre esclarecer que, o Município, ao exigir a instalação de aparatoss de segurança, não interfere na regulação das instituições financeiras, o que representaria invasão da competência federal. A normatização local restringe-se a dispor acerca de medidas para a segurança dos municípios que frequentam esses específicos estabelecimentos empresariais instalados em seu território.

Também importante dispor sobre a inocorrência de vício formal de iniciativa que implique violação ao princípio da separação dos poderes - AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DE DESPESAS PARA O ERÁRIO MUNICIPAL - A exigência prevista na norma em exame dirige-se às Instituições Financeiras, e não ao Poder Público local. São aquelas, e não este, que terão despesas - mínimas, é viável afirmar de passagem com o cumprimento de tal providência imposta após a sanção em lei pelo poder executivo deste projeto.

A discursão neste projeto de lei diz respeito à segurança dos municípios de Teixeira de Freitas, usuários dos estabelecimentos bancários, não interferindo com o funcionamento das instituições financeiras, tal medida é para garantir o combate à violência e o risco eminente dos usuários destas instituições financeiras, e especialmente após o fechamento do atendimento interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

No caso específico, cabe ao município assegurar o bem-estar de seus habitantes, o que abrange, obviamente, proporcionar-lhes segurança na fruição do serviço oferecido (artigo 4º, inciso II, alínea “d”, do Código de Defesa do Consumidor). Portanto, a adequação dos serviços de atendimento aos usuários dos caixas eletrônicos, propiciando-lhes a devida segurança, depende da aprovação do projeto de lei em análise, uma vez que, pesquisas apontam que são recorrentes os crimes cometidos contra o cliente bancário usuário dos caixas eletrônicos, em horários e dias nos quais as agências estão fechadas.

A propositura atende, portanto, aos princípios e regras dos textos normativos citados acima, a fim de que os serviços prestados pelas agências bancárias do município proporcionem o atendimento seguro às pessoas que as utilizam, inclusive os seus caixas eletrônicos nos dias e horários nos quais as agências estão fechadas, razões pelas quais o projeto reúne plenas condições de tramitar e ter seu mérito apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Diante do exposto, requeiro o apoio dos nobres pares para a aprovação desta lei, a fim de que os municípios, bem como aos visitantes possam utilizar, com maior segurança, os serviços bancários oferecidos, inclusive aqueles através dos caixas de autoatendimento, e também após o fechamento da agência bancária.

Plenário Francistônio Alves Pinto, 06 de março de 2020.

Wildemberg Soares Guerra
Sargento Berg
VEREADOR